



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 11 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.028

Recurso nº : 62.407 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : BERLÍMED-PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO - SP

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERLIMED-PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.002, de 09.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

[Assinatura]
CANDIDO RODRIGUES NEUBER
[Assinatura]
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de . Salles
Freire, Sônia Nacinevic e João Aprígio Bizerra (Suplente Convo-
cado).

A handwritten signature, possibly of Sônia Nacinevic, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.649/89-79

RECURSO Nº : 62.407

ACORDÃO Nº : 103+14.028

RECORRENTE : BERLIMED-PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA**, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, por BERLIMED-PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.990.534/0001-67, com domicílio tributário em São Paulo/SP, em 16.10.90, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 09/12, mediante o qual foi constituído de ofício, em 17.05.89, crédito tributário no valor de NCz\$ 186.562,91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880/020.631/89-81.

A contribuinte em seu recurso às fls. 81/84, argui, prêliminarmente, a nulidade do auto de infração por não con-

ACÓRDÃO Nº 103-14.028

ter "a descrição do fato que gerou a suposta infração tributária" conforme prevê o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que o auto de infração às fls. 12 no campo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" contém:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração. IRPJ ...".

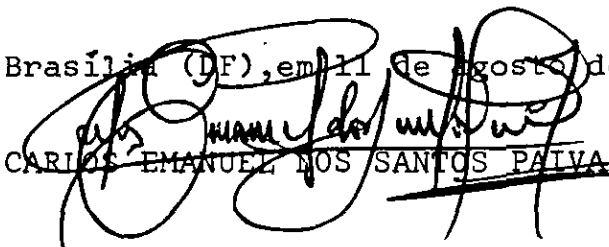
A própria recorrente sabe que seus elementos de defesa devem ser juntados ao processo principal (IRPJ), pois dada a estreita relação de decorrência entre aquele e este, a decisão proferida em um estende seus efeitos ao outro.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 09.08.93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.002.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 11 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR 